



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

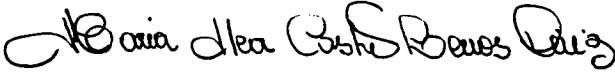
Lam-1
Processo nº : 13802.000047/89-58
Recurso nº : 14.348
Matéria : IRF - Anos: 1983 e 1985
Recorrente : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.878

DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BELENZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao Acórdão nº 107-04.823, de 17 de março de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 13802.000047/89-58
Acórdão nº : 107-04.878

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13802.000047/89-58
Acórdão nº : 107-04.878

Recurso nº : 14.348
Recorrente : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO BELENZINHO LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP. que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do imposto de renda na fonte, nos anos de 1983 e 1985, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, asseverando que o lançamento é decorrencial e que se reporta aos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a empresa persevera na mesma linha de defesa apresentada no processo matriz.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 107.205, uma vez que o Colegiado excluiu parte da exigência, como faz certo o Ac. nº 107-04.823, de 17 de março de 1998.

É o Relatório.



Processo nº : 13802.000047/89-58
Acórdão nº : 107-04.878

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

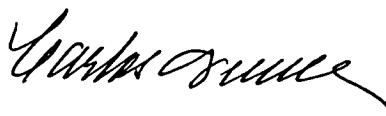
Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107 – 04.823, de 17 de março de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 20 março de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13802.000047/89-58
Acórdão nº : 107-04.878

INTIMAÇÃO

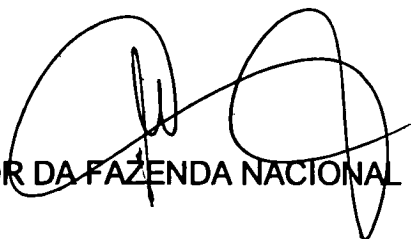
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL